



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.236, DE 2023

(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para dispor sobre a responsabilidade do contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo de escravidão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-861/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sr. JÚLIO LOPES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para dispor sobre a responsabilidade do contratante em caso de ocorrência de trabalho análogo de escravidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5-A
.....

§6º Na ocorrência de trabalho análogo à escravidão, a empresa contratante responderá solidariamente com a contratada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, importantes vinícolas consagradas no mercado interno e externo foram flagradas em um caso chocante envolvendo duzentos trabalhadores em situação de trabalho análogo à escravidão, terceirizados para trabalhar na colheita de uva no sul do País.

Esse caso evidenciou que a terceirização das relações trabalhistas e a desigualdade social favoreceram a ocorrência de casos de trabalho semelhante à escravidão no País.



Em razão disso, é importante colocar em relevo a responsabilidade social das empresas contratantes, especialmente em relação às grandes e importantes empresas, essa responsabilidade social não pode ser negligenciada.

Com esse objetivo, propomos a alteração da Lei nº 6.019, de 1974, para inserir dispositivo para conferir responsabilidade solidária do contratante em caso de trabalho análogo à escravidão. Nosso objetivo é restaurar o dever de cuidado e vigilância dos tomadores de serviços, fragilizado pela relação terceirizada com o trabalhador, pelo menos nessa situação extrema.

Trata-se de uma situação em que envolve a observância dos direitos humanos na relação trabalhista, de modo que a responsabilidade solidária surge como uma ferramenta justa de combate à superexploração do trabalho humano.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JULIO LOPES
Progressistas-RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 6.019, DE 3 DE
JANEIRO DE 1974 Art.
5º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974-0103;6019>

FIM DO DOCUMENTO